



INTERNOS DE GESTÃO PATRIMONIAL E ASSEGURE A CAPACITAÇÃO CONTÍNUA DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO CONTROLE DOS BENS, CONFORME AS MELHORES PRÁTICAS ESTABELECIDAS PELO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (MCASP 9ª ED.); F) QUE AVALIE E PLANEJE SUAS FUTURAS AÇÕES, COM O INTUITO DE EVITAR A REPETIÇÃO DOS ATOS E FATOS DESCRITOS NESTE RELATÓRIO, BEM COMO CUMPRE AS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EMITIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, NESTA INSTRUÇÃO, VISANDO PREVENIR A REINCIDÊNCIA. O DESCUMPRIMENTO DESTAS ORIENTAÇÕES PODERÁ ACARREAR A IRREGULARIDADE DE FUTURAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 22, §1º, DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS; G) QUE A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO ESTABELEÇA UM PLANO DE AÇÃO CLARO E MONITORE A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS PARA RESOLVER AS DIVERGÊNCIAS IDENTIFICADAS ENTRE OS VALORES CONTÁBEIS E REAIS DOS BENS MÓVEIS; H) QUE A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO REALIZE UMA REVISÃO COMPLETA DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS, ASSEGURANDO QUE ESTEJAM ALINHADOS COM AS NORMAS CONTÁBEIS APLICÁVEIS E REFLITAM ADEQUADAMENTE O VALOR DOS ATIVOS; I) QUE A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO PROVIDENCIE TREINAMENTOS E CURSOS PERIÓDICOS PARA OS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO PATRIMONIAL, VISANDO FORTALECER A COMPETÊNCIA TÉCNICA E A CONFORMIDADE COM AS NORMAS INTERNAS E EXTERNAS; J) QUE A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO ACOMPANHE RIGOROSAMENTE O PROCESSO DE CONCLUSÃO DE DESFAZIMENTO DOS 1.316 BENS MÓVEIS, COM COLABORAÇÃO DA SEAD, PARA EVITAR PROLONGAMENTO DESNECESSÁRIO DESTES PROCESSOS; L) QUE A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO PROMOVA TREINAMENTOS E CURSOS PERIÓDICOS PARA OS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO PATRIMONIAL, VISANDO GARANTIR O CUMPRIMENTO ADEQUADO DOS PROCEDIMENTOS E DAS NORMAS INTERNAS E EXTERNAS; M) QUE A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO ELABORE RELATÓRIOS PERIÓDICOS DE PROGRESSO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES CORRETIVAS E AS MELHORIAS NOS PROCESSOS DE CONTROLE INTERNO, PARA ASSEGURAR A TRANSPARÊNCIA E A ACCOUNTABILITY; **10.5. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD QUE, NO LIMITE DE SUAS COMPETÊNCIAS, ATUE EM COLABORAÇÃO COM A SEINFRA E SUA COMISSÃO INVENTARIANTE PARA RESOLUÇÃO DEFINITIVA DAS FALHAS PATRIMONIAIS SIGNIFICATIVAS, VISANDO DAR Celeridade AO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DOS BENS MÓVEIS, PARA GARANTIR A PRECISÃO E CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS PATRIMONIAIS, NOS TERMOS DA LEI Nº 4.320/1964, DA LC Nº 101/00, DECRETO Nº 34.161/2013 E DA IN Nº 0006/2018-GS/SEAD; **10.6. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO COMPETENTE SETOR, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE TODOS OS INTERESSADOS, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, SOBRE O TEOR DESTES ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 162 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DESTES RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE DECISUM; **10.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISUM. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SR. ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU PELA IRREGULARIDADE, MULTA, ALCANCE, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO E ARQUIVAMENTO.*

**PROCESSO Nº 13031/2025****ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO / AVERIGUAÇÃO**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA SRA RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO, PARA AVERIGUAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, POR POSSÍVEIS ILEGITIMIDADE, ILEGALIDADE E ANTECONOMICIDADE NA DECISÃO DE DESEMBOLSAR CIFRA DESARRAZOADA COM CACHÊ ARTÍSTICO**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**REPRESENTADO:** RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**ADVOGADO(S):** CAIO COELHO REDIG - OAB/AM 14400**ACÓRDÃO 824/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO** FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA **SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**, PREFEITA E ORDENADORA DE DESPESAS DE NHAMUNDÁ, COM O OBJETIVO DE APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA M. SHOW PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (CONTRATO Nº 029/2025), CUJO EXTRATO FOI PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS EM 26/05/2025, TENDO EM VISTA POSSÍVEL ILEGITIMIDADE, ILEGALIDADE E ANTECONOMICIDADE DO DISPÊNDIO DE CIFRA DESARRAZOADA COM CACHÊ ARTÍSTICO PARA A REALIZAÇÃO DE SHOW MUSICAL DE MURILO HUFF, DURANTE AS FESTIVIDADES DA EXPOAH, EM **01/06/2025**, NO REFERIDO MUNICÍPIO, UMA VEZ QUE ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA **SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**, PREFEITA E ORDENADORA DE DESPESAS DE NHAMUNDÁ, TENDO EM VISTA QUE, EMBORA RECONHECIDA A REGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E A AUSÊNCIA DE SOBREPÊÇO, DIANTE DA VOLATILIDADE DO MERCADO ARTÍSTICO E DAS PECULIARIDADES LOGÍSTICAS AMAZÔNICAS, SUBSISTIU A IMPROPRIEDADE RELATIVA À FALTA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA NA DIVULGAÇÃO DOS DADOS DA EXECUÇÃO CONTRATUAL (LEI Nº 12.527/11); **9.3. APLICAR MULTA A SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**, NO VALOR DE **R\$ 22.771,43 (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)**, COM FULCRO NO ARTIGO 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ARTIGO 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025 TCE/AM E FIXAR



**PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ** QUE, NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS EM ANDAMENTO OU A SEREM REALIZADAS, OBSERVE O SEGUINTE: **9.4.1.** PROMOVA A ALIMENTAÇÃO IMEDIATA E CONSTANTE DOS PORTAIS OFICIAIS DE TRANSPARÊNCIA E DO SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO, GARANTINDO A DIVULGAÇÃO EM TEMPO REAL DE TODOS OS ATOS DE EXECUÇÃO CONTRATUAL (NOTAS EMPENHADAS, LIQUIDADAS E PAGAS), CONFORME EXIGIDO PELA LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO); **9.4.2.** INSTRUA, EM FUTURAS CONTRATAÇÕES POR INEXIGIBILIDADE (ART. 74, II, DA LEI Nº 14.133/21), OS PROCESSOS COM PESQUISA DE PREÇOS TÉCNICA E ROBUSTA, UTILIZANDO NOTAS FISCAIS CONTEMPORÂNEAS E DE LOCALIDADES COM LOGÍSTICA SIMILAR, A FIM DE DEMONSTRAR DE FORMA INEQUÍVOCA A COMPATIBILIDADE DO VALOR COM O MERCADO ARTÍSTICO; **9.4.3.** ASSEGURE QUE TODOS OS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA CONTENHAM JUSTIFICATIVAS DETALHADAS QUANTO À ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO, EVITANDO QUE A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA SEJA INTERPRETADA COMO ANTECONOMIDADE POR CARÊNCIA DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS. **9.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - **SEPLENO** QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), DANDO CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ORA REPRESENTANTE, E À **SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**, ORA REPRESENTADA, ATRAVÉS DE SEU PATRONO, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS. *VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, QUE VOTOU POR CONHECER, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE, DETERMINAR E ARQUIVAR.*

**PROCESSO Nº 13133/2025****ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DESFAVOR DA SRA. KATIA DANTAS RIBEIRO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE DISPENSAS DE LICITAÇÕES NO MUNICÍPIO DE ANAMÁ**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÁ**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**REPRESENTADO:** KATIA MARIA DANTAS RIBEIRO**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**ADVOGADO(S):** ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721**ACÓRDÃO 825/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER A REPRESENTAÇÃO** FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA **SRA. KATIA MARIA DANTAS RIBEIRO**, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANAMÁ, POR SUPosta IRREGULARIDADE EM PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E DESATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA REFERIDA MUNICIPALIDADE, PARA, NO MÉRITO: **9.2. JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO** FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA **SRA. KATIA MARIA DANTAS RIBEIRO**, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANAMÁ, EM VIRTUDE IRREGULARIDADE EM PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E DESATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA REFERIDA MUNICIPALIDADE, UMA VEZ QUE RESTOU DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO AO ART. 37, XXI, DA CRFB/88 E ART. 8º, IV, DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO; **9.3. RECOMENDAR** À **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÁ** QUE APERFEIÇOE O PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, DE MODO A EVITAR O USO INDEVIDO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO POR SITUAÇÃO EMERGENCIAL, BEM COMO QUE MANTENHA O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DEVIDAMENTE ATUALIZADO; **9.4. DAR CIÊNCIA À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÁ** E AOS DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DO TEOR DO *DECISUM*, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO CONS. CONVOCADO SR. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, PARCIAL PROCEDÊNCIA, MULTA E CIÊNCIA.***PROCESSO Nº 14450/2025****APENSO(S):** 11832/2023**ASSUNTO:** RECURSO /RECONSIDERAÇÃO